



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.000680/2006-64
Recurso nº 343.085 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.377 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente GERALDO DINIZ JUNQUEIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

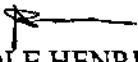
Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - OBRIGATORIEDADE - A partir do exercício de 2001, sendo obrigatória, por expressa previsão legal, a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), torna-se indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Marcelo Magalhães Peixoto, que davam provimento ao recurso.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 07/04/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 62 a 71, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$56.922,91, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado Fazenda Santa Magdalena, localizado no Município de Amambai/MS, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 0.781.332-5.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 140):

“O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar a documentação comprobatória dos elementos declarados em sua DITR apresentou referida documentação, embora a área de preservação permanente não estivesse declarada no requerimento do ADA ao IBAMA e a área de reserva legal declarada em parte nesse requerimento, bem como a averbação dessa área de reserva legal junto à matrícula do imóvel foi menor do que a declarada na DITR.

A autoridade fiscal à vista da falta da área de preservação permanente constar do requerimento do ADA, como também só de parte da área de reserva legal estar averbada à margem da matrícula do imóvel no registro imobiliário e estar em igual área à averbada declarada no requerimento do ADA, lavrou o auto de infração desconsiderando o total da área de preservação permanente e parte da área de reserva legal que não fora declarada no ADA nem averbada à margem da matrícula do imóvel. Em face dessas alterações, houve a conseqüente redução do grau de utilização da terra, elevação da alíquota do ITR e elevação do VTNT.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 74 a 137), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 140 e 141):

“a) Que as áreas de preservação permanente efetivamente existem conforme comprova o laudo técnico apresentado, assim como a área de reserva legal com uma sobra de reserva de 388,3239 hectares;

b) Que foi constatado que no imóvel existe uma área de 900,0 hectares de preservação permanente que fora lançado erroneamente como área de reserva legal na DITR;

c) Que a autoridade fiscal incorreu em grave erro ao constatar a existência das áreas de interesse ambiental, ao mesmo tempo em que não as aceitou por falta do ADA;

d) *Sustenta a desnecessidade do ADA em razão do parágrafo 7º do artigo 10 da lei 9393/96, que teria dispensado a apresentação desse documento, transcrevendo tal dispositivo e concluindo que não há qualquer necessidade de comprovação dos dados relativos a interesse ambiental, e transcreveu decisão judicial do STJ, querendo trazer o entendimento ali esposado, para o seu caso em especial;*

e) *Argumenta acerca da extrafiscalidade do ITR e que não se pode conceber transformar áreas que estariam na esfera da isenção como improdutivas. Transcreve a alínea "a" do inciso II do parágrafo 1º do artigo 10 da lei 9393/96, afirmando que a exclusão da tributação das áreas de reserva legal e preservação permanente devem ser aplicadas como ali estão, até porque o ADA foi devidamente protocolizado embora não tenha descrito as áreas de preservação permanente por um lapso, como também na DITR, pois, nesta, as considerou como área de utilização limitada. Transcreve também, acórdão do Conselho de Contribuintes, tentando trazer para o seu caso o entendimento ali esposado;*

f) *Alega que no processo administrativo fiscal impera o princípio da verdade material ou da liberdade na prova, cabendo ao agente tributário verificar a veracidade das informações e agir conforme a lei, e, em não encontrando as áreas isentas, em procedimento de fiscalização, posto que, a lei não obriga sua comprovação, pelo contribuinte, aí sim efetuar o lançamento. Cabe, portanto, à Receita Federal, comprovar a existência das áreas de reserva legal e preservação permanente, caso essa existência se comprove, além de ter sido apresentado o ADA, não poderiam essas áreas ser consideradas como não utilizadas como ocorreu no lançamento, por não ter dispositivo legal que considere essas áreas como não utilizadas para efeito de tributação, transcrevendo os artigos 10, 11 e 30 da IN 256/2000;*

g) *Menciona ainda o artigo 45 da IN 256/2002, transcrevendo-o, afirmando que nesse dispositivo não existe previsão para lançamento por falta de ADA, e, portanto, não há enquadramento para o lançamento de ofício, quanto mais para lançamento como áreas aproveitáveis, mas não utilizadas, as áreas isentas;*

h) *Argui ainda, que fora criada uma ficção legal, qual seja, havendo uma realidade provada e aceita pela autoridade, e, assim negada, por falta do ADA, que teria o condão de recusar a existência das áreas sujeitas à isenção, denota essa hipótese, afirmando que a lei mais nova, MP 2.166 que introduziu o parágrafo 7º no artigo 10 da lei 9393/96 revogou a lei 10.165/2000 no contexto da obrigação acessória, em relação à obrigatoriedade do ADA, considerando que a lei 10165/2000 no parágrafo 5º do artigo 17-O determina que cabe à autoridade após vistoria caso os dados não coincidam com os dados constantes do ADA, lavrar de ofício novo ADA contendo dados reais que serão encaminhados à Receita Federal para as providências cabíveis;"*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS, consoante Acórdão de fls. 139 a 144, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

Por expressa determinação legal, as áreas de preservação permanente e de reserva legal para efeito de exclusão da tributação do ITR devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA através de requerimento do ADA - Ato Declaratório Ambiental, além da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula no registro imobiliário.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2008 (fls. 147), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 151) apresentou, em 04/08/2008, o Recurso de fls. 153 a 178. Após uma breve recapitulação acerca do julgado de primeira instância, argumenta, em síntese, que:

- Além dos 1.306,7 ha de área de Reserva Legal, aceitos no lançamento, existem na propriedade mais 900,0 ha de área de preservação permanente, devidamente levantada e mapeada por profissional competente;
- Foi apresentado ADA protocolado no IBAMA em 24/06/1998, apenas com equívoco no montante da área de Reserva Legal, eis que constou apenas 1.306,7 ha;
- De qualquer sorte, não há amparo legal para a exigência do ADA, conforme jurisprudência do STJ e de TRFs;
- Ainda que a exigência do ADA seja legal, a obrigação a ser cumprida refere-se apenas ao seu protocolo, cabendo à autoridade adequar os dados nele constantes à realidade encontrada;
- Deve prevalecer o princípio da verdade material, sendo inaceitável que a área declarada como isenta, glosada pela fiscalização, passe a ser tributável, sem alteração da área de pastagem. Com tal alteração, o Grau de Utilização do imóvel é reduzido drasticamente e o imóvel passa a ser tido como improdutivo, sujeitando-se a alíquotas extrasfiscais;
- Não há amparo legal para que se considerem áreas de Preservação Permanente ou de utilização limitada/Reserva Legal ou áreas de Interesse Ecológico como sendo áreas aproveitáveis mas não utilizadas;

- Erros porventura existentes no ADA devem ser corrigidos de ofício, conforme expressamente previsto no § 5º, art. 17, Lei nº 6.938, de 1981, com alteração introduzida pela Lei nº 10.165, de 2000.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 180, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo do então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado teve glosada a totalidade da área de preservação permanente declarada, por ausência de ADA, e a parte da área de reserva legal que excedeu o total averbado e informado, tempestivamente, em ADA.

Em seu recurso, centra seus argumentos na desnecessidade de utilização do ADA.

Ocorre que a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, está prevista no art. 17-O, §1º, da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescentados)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a utilização do ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente.

P

Infere-se, portanto, que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que o contribuinte/interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)". (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

"Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

ap

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.” (grifos acrescidos)

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto.

Em consonância com os dispositivos acima transcritos, como condição para exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR, o sujeito passivo deverá informar, obrigatoriamente, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada em ADA, protocolado no Ibama no prazo de seis meses, contado a partir de término do período de entrega da declaração.

No caso, por se tratar do exercício de 2002, o prazo expirou em 28/03/2003, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR, que foi 30/09/2002. Assim, o ADA invocado, protocolizado depois de expirado o prazo aqui delimitado, não surte o efeito pretendido pelo contribuinte.

No tocante à parcela de área de reserva legal em litígio, há outro óbice a que se acate o benefício pretendido, qual seja, a falta de averbação à margem da matrícula do imóvel. Tal exigência igualmente está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

“Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)” (grifos acrescidos)

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”. Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte

raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito *erga omnes*. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.
AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.**

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso especial provido."

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora